



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3067062 - SP  
(2025/0378346-4)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : GISELY GODOI DE ALMEIDA ZOIA**  
**ADVOGADO : MARCELO ALESSANDRO CONTÓ - SP150566**  
**AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.**  
**ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - SP308730**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, o que não ocorreu na hipótese.
2. A admissão do recurso especial pela divergência jurisprudencial reclama exata similitude fática entre os julgados confrontados, o que não ocorreu no caso presente.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3067062 - SP  
(2025/0378346-4)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : GISELY GODOI DE ALMEIDA ZOIA  
**ADVOGADO** : MARCELO ALESSANDRO CONTÓ - SP150566  
**AGRAVADO** : BANCO ITAUCARD S.A.  
**ADVOGADO** : JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - SP308730

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, o que não ocorreu na hipótese.
2. A admissão do recurso especial pela divergência jurisprudencial reclama exata similitude fática entre os julgados confrontados, o que não ocorreu no caso presente.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por GISELY GODOI DE ALMEIDA ZOIA em face da decisão singular da lavra do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial por ausência de cotejo analítico do dissídio, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil; e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ) (fls. 263-265).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que demonstrou de forma suficiente a divergência. Afirmar ter indicado similitude fática e jurídica com acórdão paradigma e transcrito trechos pertinentes, quanto à necessidade de nova notificação para constituição em mora após pagamento da parcela inicialmente notificada (fls. 270-272).

Em seguida sustenta o não cabimento da majoração de honorários prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. Argumenta a ausência de exame de mérito do recurso especial e a não existência de trabalho adicional que justificasse o aumento da verba honorária (fls. 273-274).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que não houve demonstração do dissídio com cotejo analítico válido e que a decisão agravada

deve ser mantida pelos seus fundamentos. Afirma ainda deficiência da fundamentação do recurso especial (fls. 289-290).

É o relatório.

## **VOTO**

Originariamente, o Banco Itaucard S/A ajuizou ação de busca e apreensão de veículo garantido por alienação fiduciária em face de Gisely Godoi de Almeida Zoia (fls. 1-5).

A sentença julgou procedente o pedido de busca e apreensão, reconheceu a purgação da mora, condenou a ré em custas e honorários de 10% (dez por cento) sobre o débito purgado e, em relação aos depósitos judiciais, deferiu o levantamento para a quitação do contrato (fl. 152).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso e majorou os honorários para 15% (quinze por cento), nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. Fundamentou a validade da constituição da mora, a persistência do inadimplemento a partir da parcela 21, a incidência do vencimento antecipado com a necessidade de pagamento integral do saldo e a pertinência da solução processual adotada (fls. 206-210).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Quanto à alegação da parte recorrente de que demonstrou a divergência jurisprudencial, ela não merece prosperar.

O recurso, embora descreva fatos do acórdão recorrido e do paradigma, não realiza de forma satisfatória o cotejo analítico formal que demonstre a similitude fática e a identidade jurídica de modo estrito.

Verifica-se que o acórdão recorrido indica a notificação válida, o pagamento das parcelas 17 a 20 e a inadimplência superveniente da parcela 21 (informada por aditamento da petição inicial), resultando na permanência da inadimplência com vencimento antecipado e dispensa de nova notificação, pois se exigia o pagamento integral do saldo (fls. 208-210). Por sua vez, o acórdão paradigma tratou de renegociação da dívida, posterior à notificação, com exigência de nova notificação para a mora subsequente. Assim, o caso concreto é distinto do paradigma, visto não haver premissa reconhecida de renegociação da dívida com alteração das obrigações contratuais, mas, sim, pagamentos pontuais e subsequente inadimplemento. Ausente a similitude fática, por não demonstrar, no caso concreto, a efetiva renegociação da dívida que fundamentou a conclusão do acórdão paradigma.

Com efeito, a comparação precisa requer transcrição de trechos do relatório e do voto de ambos os acórdãos, com indicação de circunstâncias identificadoras da divergência e evidência da similitude fático-jurídica. O recurso especial contém narrativa e trechos do acórdão recorrido e do paradigma, mas não configura o cotejo analítico nos moldes regimentais.

Em relação à majoração os honorários advocatícios, verifico que a decisão os majorou, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observando a orientação da Corte Especial no sentido de que "a majoração dos honorários de sucumbência prevista no § 11, do CPC pressupõe que o recurso art. 85, tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente" (Tema 1.059/STJ).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**Aglnt no AREsp 3.067.062 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0378346-4

Número de Origem:  
10004739120238260315

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

### **Relator do Aglnt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : GISELY GODOI DE ALMEIDA ZOIA

ADVOGADO : MARCELO ALESSANDRO CONTÓ - SP150566

AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - SP308730

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : GISELY GODOI DE ALMEIDA ZOIA

ADVOGADO : MARCELO ALESSANDRO CONTÓ - SP150566

AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - SP308730

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026